



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13894.000112/2002-65  
**Recurso nº** 173.308 Voluntário  
**Acórdão nº** **3101-00.837 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de agosto de 2011  
**Matéria** Cofins (auto de infração - DCTF)  
**Recorrente** ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/1997

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.**

A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante devido pelo sujeito passivo com base em informações por ele fornecidas no cumprimento de obrigações acessórias somente são passíveis de reforma se demonstrado o alegado erro cometido pelo contribuinte.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 10/08/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Valdete Aparecida Marinheiro. Ausente, momentaneamente, a conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quinta Turma da DRJ Campinas (SP) que julgou parcialmente procedente [<sup>1</sup>] o lançamento da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins) do período de apuração junho de 1997, acrescida de multa proporcional (75%, passível de redução) [<sup>2</sup>]. Ciência do lançamento, por via postal [<sup>3</sup>], em 14 de dezembro de 2001.

Segundo a denúncia fiscal, a exação é decorrente de auditoria interna de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF): compensação com DARF não confirmada.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 1 e 64 a 66. Na impugnação da exigência, admite erro no preenchimento da DCTF, mas assegura que o crédito tributário discutido teria sido compensado com recolhimentos a maior dos períodos de apuração outubro e dezembro de 1996 e janeiro, fevereiro, abril e maio de 1997.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. Subsiste a exigência se o contribuinte não logra provar o erro no preenchimento da DCTF que ensejaria a existência dos créditos que alega ter utilizado em compensação dos débitos remanescentes da revisão de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do principio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051, de 2004 e nº 11.196, de 2005.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 139 a 142. Nessa petição, informa que pretende apresentar a documentação comprobatória de seu faturamento e reitera as razões iniciais noutras palavras.

---

<sup>1</sup> Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 132 a 134.

<sup>2</sup> Auto de infração às folhas 4 a 12 (revisão de ofício às folhas 57 a 60).

<sup>3</sup> Aviso de recebimento (AR) à folha 55.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [<sup>4</sup>] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 161 folhas. Na última delas consta despacho com registro da distribuição mediante sorteio e encaminhamento dos autos para este conselheiro-relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 139 a 142, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio remanescente, conforme relatado, acerca do lançamento da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) apurada no mês junho de 1997. Assevera o sujeito passivo que referido débito teria sido compensado com valores recolhidos a maior nos meses outubro e dezembro de 1996 e maio de 1997.

Do exame dos autos do processo, exsurtem como temas incontroversos: a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante devido pelo sujeito passivo levados a efeito a partir de informações divergentes fornecidas pelo sujeito passivo no cumprimento de obrigações tributárias acessórias (DCTF e DIPJ).

Na impugnação da exigência, aduz o cometimento de erro no preenchimento da DCTF dos períodos de apuração outubro e dezembro de 1996 e maio de 1997, argumento não acolhido no julgamento de primeira instância administrativa porque dissociados de elementos da escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica, *verbis*:

Para decidir acerca da prevalência de uma das declarações (DCTF ou DIPJ), seria necessário que o contribuinte apresentasse prova de seu faturamento [...]. Somente a partir de tal comprovação é que se passaria a perquirir da existência e disponibilidade do alegado indébito.

Assim, tendo em vista que nos períodos de apuração de outubro e dezembro de 1996 e maio de 1997 o interessado recolheu montantes equivalentes

---

<sup>4</sup> Despacho acostado à folha 160 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Primeiro Conselho de Contribuintes.

àqueles confessados nas DCTF correspondentes, impõe-se concluir que não restou comprovado o crédito alegado.

A propósito da necessidade de comprovar o seu faturamento dos períodos de outubro e dezembro de 1996 e maio de 1997, a ora recorrente conclui as razões do recurso voluntário com as seguintes palavras:

Por fim, o Recorrente informa que, independentemente da prova já apresentada na Impugnação, que, vale ressaltar, considera suficiente à demonstração do crédito, pretende também apresentar a documentação comprobatória de seu faturamento (considerada pelo r. julgador da DRJ, como imprescindível à análise do crédito).

É certo que a ora recorrente anunciou, formalmente, a pretensão de apresentar documentos comprobatórios do seu faturamento. Nada obstante, não avançou além da anunciada pretensão.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges